



TC 001.563/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Nonato do Nascimento Tenazor (CPF 474.287.162-68)

Interessado em sustentação oral: não há

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

1.1. O Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (CPF 474.287.162-68), prefeito do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2013-atual, também foi responsabilizado, em função do que preceitua a Súmula 230 desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no art. 1º da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012 (peça 1, p. 32), foram previstos R\$ 391.320,00 para a execução do objeto, inteiramente custeado pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2012OB800287, no valor de R\$ 391.320,00, emitida em 24/8/2012 (peça 1, p. 60).

4. O ajuste vigeu no período de 22/8/2012 a 21/8/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 20/10/2013 (peça 1, p. 120).

4.1. Ante a ausência de prestação de contas, e como a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009-2012 não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 1, p. 82-84, 94-95, 100-102, 108 e 114), o mesmo acontecendo em relação ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (peça 1, p. 88-89, 104, 122-123, 126, 218), prefeito na gestão 2013-atual, decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial.

5. Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 6/2/2015 (peça 1, p. 140-142), dispõe que, diante da inércia dos responsáveis em sanear a irregularidade, deveria ser aberto processo de tomada de contas especial e inscrito o nome dos responsáveis no Siafi.

6. Após emissão do Parecer Financeiro 026/2015, a tomadora de contas teve conhecimento da documentação de prestação de contas enviada pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, à Sra. Lucila Quirino Garcia, Secretária Municipal de Administração e Finanças.

6.1. Nessa documentação (peça 1, p. 152-217), enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de 26/12/2012, foram encaminhados o Plano de Trabalho e Notas fiscais relacionadas ao Termo de Compromisso 171/2012.



6.2. O teor dessa documentação não alterou as conclusões do Parecer Financeiro 026/2015. Resposta da Coordenadora-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional, encaminhada pelo Ofício 103/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 23/02/2015, informou ao Prefeito de Atalaia do Norte que a documentação enviada estava incompleta. A CGCONV decidiu por classificar a instauração da TCE como motivada pela omissão no dever de prestar contas.

7. O Relatório do Tomador de Contas 045/2015 (peça 1, p. 232-244) concluiu no sentido de responsabilizar os Srs. Anete Peres Castro Pinto e Nonato do Nascimento Tenazor, prefeitos do município de Atalaia do Norte/AM respectivamente nas gestões 2009-2012 e 2013-atual, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 391.320,00.

8. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 2265/2015 (peça 1, p. 250-252) concluiu que os Srs. Anete Peres Castro Pinto e Nonato do Nascimento Tenazor encontravam-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 391.320,00.

8.1. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 253-254).

8.2. O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 260).

9. Fundamentada na análise realizada nos autos deste processo, instrução inicial (peça 4) concluiu que:

(...)

9. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2012OB800287, no valor de R\$ 391.320,00, emitida em 24/8/2012 (peça 1, p. 60). Ante a ausência de extrato bancário da conveniente nos autos, considera-se que os recursos foram creditados na conta bancária específica do ajuste na data provável de 27/8/2012.

(...)

10.2. Na documentação de prestação de contas (peça 1, p. 152-217), enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de 26/12/2012, foram encaminhados o Plano de Trabalho e Notas Fiscais relativos ao Termo de Compromisso 171/2012. Não constavam os outros documentos citados no decreto do Ministério da Integração Nacional.

10.3. A ausência, junto à documentação enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ ATN/2012, de extratos bancários da conta específica do ajuste configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.589/2009-TCU-1a Câmara, 126/2008-TCU-2a Câmara, 497/2008-TCU-2a Câmara, 670/2008-TCU-1a Câmara, 1.098/2008-TCU-2a Câmara, 438/2007-TCU-2ª Câmara, entre outros.

11. Dessa forma, a presente TCE foi instaurada por irregularidade na execução financeira, em razão da insuficiência da documentação da prestação de contas apresentada ao órgão concedente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso. Decorre dessa constatação a impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto.

11.1. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).



13.2. Conveniente destacar que o tomador de contas indicou também como responsável o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, a qual preceitua que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

13.3. Ocorre que a orientação do Parecer Financeiro 026/2015 não levava em consideração a documentação de prestação de contas enviada pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, à Sra. Lucila Quirino Garcia, Secretária Municipal de Administração e Finanças (peça 1, p. 152-217), ainda em 26/12/2012.

13.4. Nessa documentação, constavam notas fiscais que visavam comprovar que a totalidade dos recursos do ajuste haviam sido gastos no exercício de 2012 e em conformidade com o Plano de Trabalho.

13.5. Assim, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor deve ser retirado do rol de responsáveis por ocasião do exame de mérito dessas contas.

14. Critério: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012; e Súmula-TCU 230.

15. Evidência: Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 140-142), Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2015 (peça 1, p. 232-244), Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 2265/2015 (peça 1, p. 250-252) e documentação de prestação de contas enviada em anexo ao Ofício 064 COMDEC/ATN/2012 (peça 1, p. 152-217).

16. Conclusão: Diante do exposto, a Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita na gestão 2009-2012, deve ser responsabilizada pelo débito apurado, em decorrência da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”. Tal conclusão se dá pela verificação de inexecução financeira no ajuste devido à insuficiência da documentação de prestação de contas apresentada, que resultou na impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012.

(...)

9.1. Dessa forma, foi proposta citação nos seguintes termos:

(...)

19.1. Realizar a citação da responsável abaixo, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, no valor original de R\$ 391.320,00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia provável em que os recursos foram creditados na conta específica do município.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-----------------------------	---------------------------



R\$ 391.320,00	27/8/2012
----------------	-----------

Valor atualizado até 4/2/2016: R\$ 502.767,94

19.1.1.**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, em face da verificação de inexecução financeira no ajuste, pela insuficiência da documentação de prestação de contas apresentada, que resultou na impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para a consecução do objeto.

19.1.2.**Responsável:** Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita, gestão 2009-2012.

19.1.3.**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730.

19.1.4.**Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012.

(...)

EXAME TÉCNICO

10. A Secex/AM procedeu à notificação do responsável por meio do Ofício 1519/2015, datado de 12/8/2015, acostado à peça 8. A citação foi realizada no endereço que consta da base de dados da Receita Federal (peça 7).

11. Apesar da Sra. Anete Peres Castro Pinto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 4/3/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) na peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sra. Anete Peres Castro Pinto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10 e 11 do Exame Técnico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Considerar revel a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia provável em que os recursos foram creditados na conta específica do município.



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/8/2012	R\$ 391.320,00

Valor atualizado com juros até 30/3/2016: 532.801,98

c) aplicar à Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 30 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5